



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100352-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Demostenes e Silva Meira

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE
PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
DE CURTO PRAZO. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
DESENQUADRAMENTO. REGIME
PRÓPRIO E REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSES
INTEMPESTIVOS. PAGAMENTO DE
JUROS E MULTA. EDUCAÇÃO.
SALDO NA CONTA DO FUNDEB.
DESCUMPRIMENTO..

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e ao equilíbrio fiscal do município;
2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias tempestivamente devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete



gestões futuras;

3. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público

4. O descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte atenta contra a boa gestão dos recursos públicos municipais e a efetiva prestação de um serviço público essencial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.214.998,59, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-



1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que **não foram recolhidas tempestivamente as contribuições devidas ao RGPS, gerando prejuízos ao erário, na forma de multas, juros e correção monetária, que somaram R\$ 551.235,69**

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançado 63,39%, 70,30% e 62,35% da RCL no 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que **não foram recolhidas tempestivamente as contribuições devidas ao RPPS, gerando prejuízos ao erário, na forma de multas, juros e correção monetária, que somaram R\$ 1.278.874,69;**

CONSIDERANDO que a municipalidade realizou despesas, em 2018, **com eventos comemorativos no valor de R\$ 3.137.992,02**, montante suficiente para que fossem as contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS recolhidas tempestivamente;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Demostenes E Silva Meira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial do Município com o devido registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5. Adequar o saldo do FUNDEB, deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007;
6. Repassar tempestivamente os duodécimos ao Poder Legislativo até o limite máximo de 6% das receitas arrecadadas pelo Município;
7. Inscrever Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
8. Realizar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência



Social e ao Regime Geral, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA